

Eduardo Alfonso Jacomeli Ramirez<sup>2</sup>  
Filipy Calixto<sup>3</sup>  
Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger<sup>4</sup>

**PALAVRAS-CHAVE** – Analogia. Lei. Interpretação.

Surge, naturalmente, do desejo de se saber o verdadeiro significado da obra. Dada a evolução que teve, veio a se tornar ciência: a Hermenêutica. Ainda sobre essa, passou a fazer parte do ordenamento jurídico como forma de revelar o sentido da *mens legislatoris*, compreender a vontade do legislador e aplicá-la de correto modo. Dentre os elementos hermenêuticos passíveis de uso dentro do direito brasileiro, estudar-se-á a integração por analogia. Buscando analisar a integração por analogia e sua atuação no processo decisório judiciário, foram estudados pontos que a definissem ou fossem correlatos, como: se a integração por analogia não constitui excessiva liberdade do aplicador da norma ou sua distinção em relação à interpretação extensiva. O método utilizado para a pesquisa foi o exploratório de cunho bibliográfica. Logo, teve o escopo de explanar o tema para melhor explicá-lo, sendo usados livros, leis e jurisprudência correlatas ao tema. A integração da lei é, precipuamente, o reconhecimento de sua falha — haja vista seu caráter abstrato e de não casuismo. Partindo desse princípio, é o ato pelo qual se torna a lei íntegra. A analogia consiste na resolução da lacuna da lei, pelo juiz, aplicando ao caso resolução de outro que lhe seja parecido. Em síntese: é aplicar a um fato não previsto em lei dispositivo que regula fato semelhante (FRANÇA, 1997). Exemplos de analogia são recorrentes em tribunais (TJMG, Apel. Crim. 1.0672.07.249317-0, rel. Judimar Biber, j. 06.11.07). No caso citado, houve consideração da aplicação dos dispositivos contra a violência doméstica em desfavor da mulher, presentes na Lei 11340/2006, na violência doméstica sofrida pelo homem, a criança, o idoso... (GOMES, 2009); enfim, visou-se proteger também os casos análogos à situação. Assim sendo, assemelhando-se o fato X ao Y nos pontos 1, 2 e no 3, ao analisar-se o ponto 4, fica razoável supor que deva ser semelhante; transportando ao fato, ocorrendo a violência em âmbito doméstico, familiar ou íntimo e sendo contra algum dos bens jurídicos pela lei tutelados, na forma pela qual a lei visa proteger, por uma analogia *in bonam partem*, poderá o passivo requerer as mesmas medidas protetivas que a lei confere, ainda que não mulher. “O elemento supletório de maior valor é a analogia, que desenvolve o espírito das disposições existentes e o aplica a relações semelhantes na essência” (MAXIMILIANO, 2000). Assim leciona o hermenêuta brasileiro, é parte essencial do processo decisório por dar personalidade ao caso, em contraste ao caráter abstrato da norma. Com base no ideal da norma, binômio entre disciplinar a vida social e assegurar a justiça, o conceito previsto numa norma pode ser aplicado a casos nela não previstos — não se confundindo com interpretação extensiva, onde a norma prevê o caso mas o “diz” de forma ruim, sendo necessário apenas expandir seus efeitos. Visto foi que a analogia não constitui método de criação do direito, mas de interpretação da norma, buscando seu real sentido. O instituto surge como mais uma ferramenta de alcance da justiça, nascido das notadas falhas da lei, vindo para suplantá-la sua abstrata natureza. Prevendo problemas de aplicação, o próprio ordenamento instituiu a situação e preparou nele mesmo a solução: a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; local onde se encontra a previsão legal do instituto.

**BIBLIOGRAFIA** – FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, setembro de 1997. GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 26 junho. 2009. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2000.

<sup>1</sup> Pesquisa realizada pelo grupo de estudo “Direito, Cultura e Identidade”, do curso de Direito do CEULJI/ULBRA; ligada ao grupo de pesquisa registrado no CNPQ “Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, vinculado ao Mestrado da URI, campus Santo Ângelo/RS.

<sup>2</sup> Acadêmico no 4º período do curso de direito; CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: eduardojacomeli@hotmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmico no 6º período do curso de direito; CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: direito.calixto@hotmail.com.

<sup>4</sup> Mestre orientador do Curso de Direito do CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: gwb.dir@hotmail.com.